

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.026, DE 2025

Apensado: PL nº 5.940/2025

Altera o Código de Processo Penal para tornar obrigatória a prisão preventiva em casos de violência contra a mulher, na audiência de custódia, salvo prova cabal de inexistência de risco.

Autor: Deputado RODOLFO NOGUEIRA.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.026/2025, de autoria do Deputado Rodolfo Nogueira (PL-MS), altera o Código de Processo Penal para tornar obrigatória a prisão preventiva em casos de violência contra a mulher, na audiência de custódia, salvo prova cabal da inexistência de risco.

Foi apensado ao Projeto de Lei 4.026/2025, o Projeto de Lei nº 5.940/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prisão preventiva em crimes de violência física, sexual ou grave ameaça praticados contra a mulher, estabelece presunção legal de risco à vítima e restringe a concessão de liberdade do egresso.

Apresentado em 15/08/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da matéria, na justificção da sua iniciativa legislativa, "a experiência prática demonstra que, mesmo diante da gravidade da conduta e do risco concreto à integridade física e psicológica da



vítima, não é incomum que, na audiência de custódia, o acusado seja colocado em liberdade mediante medidas cautelares frágeis, como a proibição de contato, a restrição de deslocamento ou o monitoramento eletrônico”. Entretanto, como ocorre em diversos casos, “tais medidas se mostram incapazes de impedir a reiteração criminosa, a intimidação da vítima e a obstrução da instrução processual”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19/12/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O objetivo do Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão é meritório e importante, na medida em que altera a redação do Código de Processo Penal para, nos casos de violência contra a mulher, transformar a **prisão preventiva** em regra legal obrigatória.

Como estabelece a redação sugerida para o artigo 310 do Código de Processo Penal, a **prisão preventiva** só não ocorrerá nas hipóteses extraordinárias e mediante prova cabal e irrefutável de que não há risco à vítima, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Por que o estabelecimento da **prisão preventiva** como regra geral é importante, quando se trata da violência contra a mulher? Todas nós sabemos que as mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar continuam a correr o risco concreto da sua integridade física e psicológica, mesmo depois do ocorrido, o que acontece por meio da aproximação ilegal do agressor após o seu afastamento do lar ou no transcurso do descumprimento de uma medida protetiva de urgência.



Por sua vez, o artigo 312 do Código de Processo Penal prevê que a **prisão preventiva** pode ser decretada para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e de **perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado**. Como a experiência tem demonstrado, muitas mulheres perderam e continuam a perder a vida em função desse “estado de liberdade do imputado”.

Ora, como é fácil perceber, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, todos esses requisitos, mencionados pelo Código de Processo Penal, estão presentes, seja pelo risco da repetição da conduta, pela possibilidade de intimidação da vítima e das testemunhas, seja pela necessidade de resguardar a aplicação da Lei Penal.

Com esse objetivo em vista, o Projeto propõe a retirada da margem discricionária para a soltura, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, transformando a **prisão preventiva** em **regra legal obrigatória**, admitindo exceção em hipóteses extraordinárias e diante da prova cabal de que não há qualquer risco à vítima, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Ademais, para evitar a circulação do agressor, o Projeto determina que na audiência de custódia - um procedimento rápido em que toda pessoa presa em flagrante é apresentada a um juiz, em até 24 horas, para avaliar a legalidade da prisão - o juiz deverá converter a prisão em flagrante em **prisão preventiva**, sendo vedada a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares diversas.

Vale repetir e frisar esse ponto: como a **prisão preventiva** está fundamentada no “**receio do perigo à vítima**”, a única exceção admitida é a existência de prova cabal e irrefutável de que não existe qualquer risco à integridade da vítima, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Finalmente, na medida em que a Lei Maria da Penha é a legislação de referência, quando se trata do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, estamos introduzindo o artigo 20-A, que trata especificamente da possibilidade da prisão preventiva, nos seguintes termos:



“na ocorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher e quando houver receio do perigo à vítima, o juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, deverá determinar imediatamente a prisão preventiva do agressor, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal”.

Finalmente, elaboramos nosso substitutivo para inserir artigo na Lei Maria da Penha que prevê que na ocorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher e quando houver receio do perigo à vítima, o juiz, de ofício, ou a requerimento fundamentado do Ministério Público, deverá determinar imediatamente a prisão preventiva do agressor.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.026/2025 (principal) e do Projeto de Lei nº 5.940/2025 (apensado), na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.026/2025

Apensado: PL nº 5.940/2025

Altera o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941) e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006) para tornar obrigatória a prisão preventiva em casos de violência contra a mulher, na audiência de custódia, salvo prova cabal de inexistência de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar obrigatória a prisão preventiva em casos de violência contra a mulher, na audiência de custódia, salvo prova cabal de inexistência de risco.

Art. 2º. O artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art.310.....

.....

§ 2º-A. *Nos casos em que o agente for acusado da prática de violência contra a mulher, o juiz deverá, obrigatoriamente e sem prejuízo de fundamentação, converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, sendo vedada a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares diversas, exceto se houver prova cabal e irrefutável de que não existe qualquer risco à integridade da vítima, à instrução criminal e à aplicação da lei penal” (NR).*




Art. 3º. A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescentada do artigo 20-A, com a seguinte redação:

“Art. 20-A. Na ocorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher e quando houver receio do perigo à vítima, o juiz, de ofício, ou a requerimento fundamentado do Ministério Público, deverá determinar imediatamente a prisão preventiva do agressor, nos termos dos artigos 311 e 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

